

# **A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CONTRATANTE POR DANOS AMBIENTAIS**

## **THE POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY OF CONTRACTOR FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**Ainah Hohenfeld Angelini Neta<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A questão ambiental tem ganhado relevo nas últimas décadas, sobretudo pelo entendimento de que a manutenção das condições de vida humana no planeta depende de uma nova compreensão sobre a utilização dos recursos naturais disponíveis. Assim, a temática ambiental tem pautado a agenda política internacional e levado a muitas discussões a respeito da preservação e conservação dos ecossistemas e sobre os limites de exploração do bem ambiental. No Direito, essas discussões levaram à criação de uma farta normativa de proteção ao meio ambiente, tanto no plano nacional como internacional. A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao meio ambiente equilibrado e a legislação infraconstitucional estabelece uma série de instrumentos para assegurar este direito, como a responsabilização do agente poluidor - civil, penal e criminal - pela prática de atividades que gerem dano ambiental. Ocorre que, em muitos casos, na prática, são realizados contratos nos quais a parte contratada realiza atividade que causa dano ambiental. Nestas situações, a contratante, blindada pela relação contratual, não é responsabilizada também por esse dano, embora se beneficie da atividade que o gerou. Assim, este trabalho pretende discutir especificamente a possibilidade de responsabilização deste contratante, a partir da análise da atual função da responsabilidade civil, bem como da compreensão contemporânea de contrato, em especial da aplicação do princípio da função social do contrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Função Social do Contrato. Danos Ambientais. Terceirização.

**ABSTRACT:** The environmental issue has gained importance in recent decades, especially by understanding that maintaining the conditions of human life on the planet depends on a new understanding of the use of natural resources. Thus, the environmental issue has conducted international political agenda and led to many discussions about the preservation and conservation of ecosystems and the limits of exploitation of environmental well. In law, these discussions led to the creation of an abundant rules of environmental protection, both nationally and internationally. The Federal Constitution of 1988 guarantees the right to a balanced environment and the constitutional legislation establishes a series of instruments to ensure this right, as the responsibility

---

<sup>1</sup> Advogada; Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia; Especialista em Docência do Ensino Superior pela Fundação Visconde de Cayru; Professora Auxiliar do Curso de Direito da Universidade Estadual da Bahia - UNEB; Sócia do escritório Angelini e Pereira Advogados Associados. E-mail: ainah@angelinipereira.adv.br

of the polluter - civil, criminal and criminal - the practice of activities that generate environmental damage. It happens that, in many cases in practice, contracts in which the contracting party performs activity that causes environmental damage are performed. In these situations, the contractor, reinforced by the contractual relationship is also not liable for this damage, although benefits from the activity that generated it. Thus, this study aims to specifically discuss the possibility of this contractor accountability, from the analysis of the current role of tort law as well as the contemporary understanding of contract, in particular the application of the rule principle of the social function of the contract.

**KEY-WORDS:** Tort Law. Social Function of the Contract. Environmental damage. Outsourcing.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo de multiplicação dos direitos vivenciado pela humanidade a partir da segunda metade do século XX ampliou consideravelmente os interesses merecedores de tutela pelo Direito. Assim, surgem os chamados direitos de primeira, segunda e terceira geração. Os direitos de primeira geração estão ligados aos direitos civis e políticos e as liberdades públicas. A segunda retrata os direitos sociais, como o direito à educação, à moradia adequada, à saúde, etc. Percebe-se, pois, que as duas primeiras gerações de direitos estavam focadas na proteção da pessoa humana enquanto indivíduo.

A terceira geração de direitos amplia a perspectiva do sujeito, para regular os direitos difusos e transindividuais, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado. A pauta da questão ambiental no Direito desde então vem se ampliando e intensificando, no sentido de garantir à proteção do bem ambiental, tanto para as gerações atuais como para as gerações futuras, como preconiza a Constituição brasileira de 1988.

Neste sentido, o presente trabalho pretende abordar, na perspectiva do Direito Civil, a proteção ao meio ambiente, através dos institutos da Responsabilidade Civil e da Função Social do Contrato.

Na verdade, a discussão central reside na questão de como responsabilizar civilmente pela ocorrência de danos ambientais a pessoa, física ou jurídica, que atua como contratante em uma determinada relação contratual cujo objeto será atividade realizada pela pessoa contratada. Em outras palavras, o contratante que não realiza materialmente a atividade, que é assumida pela contratada, mas que se beneficia dos resultados dela, pode responder pelos danos ambientais decorrentes?

O objetivo deste trabalho é demonstrar que sim.

## **2. A QUESTÃO AMBIENTAL NA CONTEMPORANEIDADE**

Até o século XIX, predominava a ideia de que os recursos naturais eram inesgotáveis e que sempre estariam à disposição do homem. No entanto, a partir do século XX, já era possível observar os graves problemas ambientais causados por uma industrialização descontrolada.

A ampla maioria dos estudiosos reconhece que foi apenas a partir da Revolução Industrial que a inquietação ganhou algum sentido prático, embora isso tenha levado alguns séculos para ser implementado em um sistema de leis que regule a ação humana, como acabou ocorrendo no século XX. (RIBEIRO, 2003, p. 401).

Na década de 1970, a questão ambiental ingressou na agenda internacional, tendo como marco a Conferência Internacional de Estocolmo realizada em 1972. Desde então, o ambientalismo passou a ser discutido com mais veemência, sobretudo em razão dos dilemas enfrentados por uma sociedade de consumo cada vez mais sedenta por recursos naturais capazes de produzir os bens de que “necessita”.

A temática da questão ambiental está numa crescente há anos. Cada vez mais se objetiva o desenvolvimento político, social e econômico respaldado pelas atitudes ambientalmente corretas. Assim, com o atual avanço da globalização, onde praticamente todo o planeta está interligado - seja por mídias convencionais ou inovadoras, ou ainda através de redes de conhecimento – também se faz obvio que as crises ou problemáticas apresentadas passam a ser globais. (MARION, 2014).

O esgotamento planetário encontra seu ponto-limite nesta sociedade pós-moderna, em que o mundo enfrenta graves problemas socioambientais, tais como: mudanças climáticas, desmatamento e desertificação, extinção de espécies e biodiversidade, produção de resíduos, a delicada situação da água, acidentes ambientais, entre outros.

Para o enfrentamento dessas questões, existem duas vertentes principais com relação à discussão ambiental: o conservacionismo, que é a luta pela conservação do ambiente natural ou de partes e aspectos dele, contra as condutas destrutivas da humanidade; e o ecologismo ou preservacionismo, que propõe mudanças globais nas estruturas sociais, econômicas e culturais, embora a maioria dos modelos econômicos recentes raciocine como

se a economia estivesse acima do meio ambiente. Os preservacionistas “defendem a retirada de grupos humanos das áreas protegidas por considerarem que eles agravam a destruição do ambiente natural” (RIBEIRO, 2003, p. 401-402). Já os conservacionistas “acreditam que é possível manter os ambientes protegidos e, ao mesmo tempo, desenvolver atividades de baixo impacto ambiental que não coloquem em risco a dinâmica natural da área”. (RIBEIRO, 2003, p. 402)

De toda forma, o grande desafio é tornar a questão de proteção ambiental de fato uma prioridade, tanto para as políticas governamentais, como para as ações privadas, pois o que se observa é que

Embora exista uma grande preocupação geral com o meio ambiente, e o mesmo seja agenda – direta ou indiretamente - em praticamente todas as discussões de grande extensão, há um ponto importante: a questão ambiental é relegada a segundo plano nos debates políticos quando entra em conflito direto com os aspectos econômicos. (MARION, 2014).

No Direito, este desafio é ainda maior, pois, embora exista hoje uma legislação nacional e internacional significativa para a proteção do meio ambiente, é preciso pautar pela efetividade desta normativa e, sobretudo, intensificar a responsabilização pelos danos ambientais.

### **3. A PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE**

O crescimento da preocupação com as questões ambientais culminou com a criação de uma variada normativa nacional e internacional de proteção ao meio ambiente.

No Brasil, a Lei n. 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada e ampliada pela Constituição Federal de 1988. Nesta perspectiva legal, o conceito de meio ambiente abrange o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas. A adoção desse conceito significa, pois, a proteção integral de tudo o que permite, abriga e rege a vida, de todos os processos naturais que se correlacionam para desenvolvimento de toda e qualquer forma de vida, e não apenas a vida humana. (SILVA JUNIOR, 2014).

Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado. A palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido nela se contém o sentido da palavra meio, significando certa redundância falar em meio ambiente. No entanto, Jose Afonso da

Silva entende que a expressão meio ambiente “se manifesta mais rica de sentido do que a simples palavra ambiente; esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos”. (SILVA, 1998, p.02). Contudo, considera-se consagrada a expressão meio ambiente em língua portuguesa, pacificada pela doutrina, jurisprudência e pela lei, como acima retratado.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Desta regra depreende-se que, no Brasil, o direito ao meio ambiente pertence à todos aqueles que se encontram em território nacional, inclusive estrangeiros. Também é possível a constatação de que o bem ambiental é bem difuso – de uso comum do povo – não sendo, pois, nem público nem privado, sendo ainda insuscetível de apropriação. A Carta Magna reveste ainda o bem ambiental de uma estrutura finalística, ou seja, o bem ambiental deve ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana. (ANTUNES, 2010).

O legislador constitucional considerou o meio ambiente como macrobem, isto é, utilizou uma visão globalizada e integrada para conceituá-lo. Não legitimou exclusivamente o Poder Público para a tutela jurisdicional civil do meio ambiente, logo por se tratar de um macrobem e possuir interesse difuso.

Assim, elevou o bem ambiental como disciplina autônoma e a título jurídico autônomo. (OLIVEIRA, 2003).

É preciso ressaltar, no entanto, que a consideração do bem ambiental como interesse público é no sentido de identificá-lo como macrobem, embora existam também os microbens ambientais, como as florestas, os rios, lagos, paisagens. Assim, “o meio ambiente pode ter o regime variado de sua propriedade, ou seja, pública e privada, no que concerne ao bem dominial.” (OLIVEIRA, 2003). Conforme Paulo Bessa Antunes,

[...] a CF estabeleceu que, mesmo sob a égide do domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. A fruição, contudo, é mediata, e não imediata. O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc. (2010, p. 67).

Embora o meio ambiente seja indivisível e unitário, pode ser compreendido para fins didáticos em determinados aspectos – delimitando-se o espectro que estamos nos referindo. Os diversos aspectos devem ser tomados diante de uma concepção ampla que não pode ser desvinculada do direito à sadia qualidade de vida. Assim, tem-se: o meio ambiente natural, constituído pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam - esta noção está conjugada com os recursos ambientais: atmosfera, águas, solo, fauna, flora e etc. (art. 225, § 1º, I e VII/Constituição Federal/CF); o meio ambiente urbano, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e de equipamentos públicos - está ligado ao próprio conceito de cidade e necessidade de garantia de bem-estar aos seus habitantes (art. 182 e seguintes/CF); o meio ambiente cultural, sendo este integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, como obra do ser humano, difere do anterior pelo sentido de valor especial (art. 215 e 216/CF); e, por fim, o meio ambiente do trabalho, que é a ambiência onde se desenvolve o trabalho humano nas mais diversas formas - constitui ambiente artificial, mas digno de tratamento especial (art. 200, VIII/CF). ( BELTRÃO, 2009).

O direito ambiental brasileiro é conformado por alguns princípios que permitem uma maior flexibilidade para o julgador, diante da complexidade dos problemas ambientais. Mais uma vez citando Paulo Bessa de Antunes,

A jurisprudência tem um papel relevantíssimo na proteção do meio ambiente, pois é a aplicação concreta das normas jurídicas. O papel da jurisprudência avulta no Direito Ambiental, na medida em que as matérias são decididas muito na base do caso a caso, pois muito raramente se pode tratar de uma “repetição” de ações ambientais, visto que as circunstâncias particulares de cada hipótese tendem a não se reproduzir. Por outro lado, ainda que a produção legislativa cresça em velocidade exponencial, ela não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no dia-a-dia. Resulta daí que os princípios do Direito Ambiental se tornam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que *ainda não foram objeto de legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressão determinação da Lei de Introdução ao CC e do próprio CPC. (2010, p. 21).

Os princípios do Direito Ambiental, além de linhas condutoras das normas ambientais, também se constituem como instruções para as ações políticas visando uma política ambiental.

De acordo a normativa constitucional e a doutrina, é possível identificar os seguintes princípios conformadores do Direito Ambiental: Princípio do desenvolvimento sustentável; Princípio da prevenção; Princípio da precaução; Princípio do poluidor-pagador/ princípio da responsabilidade; Princípio da participação.

Pelo princípio do desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir. Este princípio tem previsão explícita no art. 225, *caput*, combinado com o art. 170, VI, ambos da Constituição Federal, que afirmam que a livre iniciativa está condicionada à preservação e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A aplicação deste princípio no caso concreto decorrerá de uma ponderação necessária entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental. (AMADO, 2011, p. 45).

O princípio da prevenção está implicitamente previsto no art. 225 da Carta Magna e atesta que diante da impossibilidade de restauração idêntica do bem degradado é necessário evitar o dano ambiental. De acordo com este princípio, “já se tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.” (AMADO, 2011, p. 40). Além da consciência ambiental, alguns instrumentos legais são importantes para a concretização desse princípio, como o Estudo de Impacto Ambiental/EIA e Relatório de Impacto Ambiental/RIMA<sup>2</sup>; o tombamento; as sanções administrativas; as medidas judiciais de caráter preventivo; os incentivos fiscais.

Já o princípio da precaução afirma que diante de ameaças de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza científica não deve ser impedimento para adoção de medidas economicamente viáveis destinadas a evitar ou reduzir os danos ambientais em questão. É preciso, no entanto, não confundir o princípio da precaução com o princípio da prevenção, pois “enquanto a prevenção pressupõe uma razoável previsibilidade dos danos que poderão ocorrer a partir de determinado impacto, a precaução pressupõe, ao contrário, imprevisibilidade dos danos que poderão ocorrer dada a incerteza científica dos processos ecológicos envolvidos.” (BELTRÃO, 2009, p. 35).

O princípio do poluidor-pagador obviamente não significa autorização para poluir em troca de pagamento, mas objetiva evitar a ocorrência do dano; ocorrido o dano, a sua reparação é garantida, conforme inteligência do art. 225, § 3º, da Constituição. Assim, tem natureza reparatória e punitiva.

---

<sup>2</sup> Segundo a RESOLUÇÃO CONAMA nº 001/86, “Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados.” Já o “Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA). O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.” (Disponível em <http://www.matanativa.com.br/br/blog-do-inventario-florestal/entry/o-que-e-eia-rima-estudo-e-relatorio-de-impacto-ambiental>. Acesso em 20.07.2014)

Pode-se afirmar que toda poluição gera um custo ambiental para a sociedade. O princípio do poluidor-pagador consiste no dever do poluidor de pagar por este custo ambiental, seja de forma preventiva, por meio de investimentos em tecnologia e de outros mecanismos, seja por meio de medidas reparadoras, quando o dano ambiental já ocorreu. (BELTRÃO, 2009, p. 48).

Este princípio está baseado na idéia de responsabilidade, e na seara civil se trata de responsabilidade objetiva.

Deriva da teoria econômica segundo a qual devem-se internalizar os custos externos, impondo-se ao poluidor a responsabilidade pelo custo social da degradação ambiental por ele produzida. Busca, portanto, combater a máxima “privatização dos lucros e socialização das perdas”. Por esta razão, também é conhecido como o princípio da responsabilidade. (BELTRÃO, 2009, p. 48).

Por fim, o princípio da participação consagra a atuação do Estado conjuntamente com a sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

O Direito Ambiental está, pois, devidamente estruturado do ponto de vista normativo, consagrando a proteção aos chamados direitos de terceira geração, e sendo também um “um elemento integrador dos direitos liberais e sociais, pois a realização dos direitos de terceira geração, como o direito do meio ambiente, implica a realização daquelas duas categorias de direitos e da ampliação do conteúdo e do rol dos direitos fundamentais preexistentes a essa terceira categoria.” (BORGES, 2008).

Na verdade, conforme a lição de Roxana Borges,

[...] verifica-se que, com o agravamento da crise ecológica, a sociedade começa a passar por uma transformação que pode terminar com a caracterização de uma nova forma de cidadania, emergente e, ao lado disso, um Estado com características inéditas, e um direito que tem a função de viabilizar e garantir tal evolução social, através da busca da máxima efetividade de suas normas. (2008).

Neste sentido, amplia-se o conceito de solidariedade e responsabilidade, de modo a possibilitar a real reparação de eventuais danos ao meio ambiente.

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL**

A responsabilidade civil é compreendida como resposta jurídica possível no caso de prática de atos ilícitos, sendo então uma forma de sanção quando há inobservância dos deveres juridicamente impostos.



Nesse sentido, a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*, justificando-se diante da liberdade e da racionalidade humanas, como imposição, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção de responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente e livre. Realmente, a construção de uma ordem jurídica justa – ideal perseguido, eternamente, pelos grupos sociais – repousa em certas pilastras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve lesar. Mas, uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica. (BITTAR *apud* GACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 20).

Pode-se dizer assim que a responsabilidade jurídica advém da inobservância de determinado dever jurídico por alguém (DINIZ, 2009, p. 33). Esta violação pode se dar no campo penal, administrativo ou cível.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito.” (GONÇALVES, 2009, p. 13).

A responsabilidade civil abarca aí três esferas importantes, quais sejam: a compensação à vítima, a punição do agente violador e a desmotivação social da conduta lesiva.

Do ponto de vista da sua classificação, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual, também chamada de aquiliana. Pode ser ainda subjetiva, que exige a ocorrência de culpa ou dolo para aferição da responsabilidade, ou objetiva, que independe de culpa, pois, para que se caracterize o dever de indenizar, não é relevante o conhecimento de que o agente agiu com dolo ou culpa. Para que surja “o dever de indenizar, é indispensável que tenha ocorrido uma conduta que ocasionou um dano, ou seja, haja um nexo de causalidade entre eles. A conduta pode ser tanto uma ação quanto uma omissão. Já com relação ao dano, este pode ser patrimonial, moral ou estético.” (WITZEL). Este tem sido o tradicional entendimento sobre responsabilidade civil, com a consagração dos seus elementos básicos, quais sejam: conduta humana (culposa ou não), nexo de causalidade e dano.

No entanto, é preciso ressaltar que o instituto da responsabilidade civil também tem acompanhado a mudança paradigmática vivenciada pelo direito civil, sobretudo após o advento da Constituição de 1988. Neste sentido, de acordo com Bodin de Moraes, “a responsabilidade civil tem representado nos países ocidentais um papel verdadeiramente revolucionário”, reforçando a ideia de que “o Direito se oferece como o instrumento por excelência indispensável para a promoção da pessoa humana”. Com efeito, a responsabilidade civil tornou-se a instância ideal para

colocar em prática dispositivos constitucionais abertos como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade, (BODIN DE MORAES, 2003, p. 22-23) e a proteção ao meio ambiente. Pode-se dizer mesmo que a Carta Magna traz uma cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, o que permite uma maior flexibilidade do ordenamento com foco na proteção da pessoa humana<sup>3</sup>, o que inclui, obviamente, o direito da pessoa humana a viver em um meio ambiente equilibrado.

Assim, destaca-se a função da responsabilidade civil na contemporaneidade como instrumento de efetivação dos mais variados direitos subjetivos. Conforme Romualdo Baptista dos Santos, “onde falham ou são insuficientes os outros instrumentos de efetivação dos direitos, surge a responsabilidade civil para cobrar a necessária reparação e repor as pessoas na situação jurídica que lhes compete por direito.” (SANTOS, 2011, p. 149).

Tanto assim que alguns dos elementos tradicionalmente obrigatórios para a configuração da responsabilidade civil, como a culpa e o nexo de causalidade, passaram a sofrer forte flexibilização, ora pela doutrina e jurisprudência, ora pelo próprio legislador.<sup>4</sup> Tem-se, por exemplo, a ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, a relativização do nexo causal. Na verdade, discute-se a responsabilidade civil hoje como instituto de socialização dos danos, estes sim foco central da discussão, sobretudo diante do alargamento das questões existenciais merecedoras de tutela.<sup>5</sup>

Conforme Schreiber,

---

<sup>3</sup> “As cláusulas têm a função de permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico. Esta mobilidade deve ser entendida em dupla perspectiva, como mobilidade externa, isto é, a que ‘abre’ o sistema jurídico para a inserção de elementos extrajurídicos, viabilizando a ‘adequação valorativa’, e como mobilidade interna, vale dizer, a que promove o retorno, dialeticamente considerado, para outras disposições interiores ao sistema.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 341)

<sup>4</sup> “A tentativa de superar as injustiças impostas pela dificuldade de demonstração da culpa deu margem a inúmeros expedientes que se propunham a facilitar o acesso concreto da vítima à reparação [...]: admissão fácil da existência de culpa pela aplicação da teoria do abuso do direito e da culpa negativa; o reconhecimento de presunções de culpa; a aceitação da teoria do risco; a transformação da responsabilidade aquiliana em contratual.” (SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18.)

<sup>5</sup> “Na mesma esteira segue a temática da responsabilidade civil ambiental, tendo sua construção atual ligada principalmente às novas teorias sociais do risco, e em paralelo às novas correntes civilistas que propuseram uma passagem da responsabilização civil subjetiva, apenas fundada nos fatos ilícitos e seus pressupostos, para o dever indenizatório objetivo, em casos de fatos lícitos. Criou-se a noção de absorção do risco inerente às atividades e fatos potencialmente perigosos, e os danos que a coletividade seria capaz de absorver, ou teria de absorver, mesmo sem haver uma conduta normativamente infratora. E é nessa corrente objetiva que o direito ambiental segue.” (SILVA JUNIOR, Luiz Francisco Tavares da. **A aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva: limitações e a teoria do risco integral**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13957](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13957). Acesso em 20.07.2014)

A Constituição de 1988 abriu novos caminhos, não apenas por força da previsão de hipóteses específicas (art. 7º, XXVIII; art. 21, XXIII; art. 37, §6º), mas, sobretudo, pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social. (2013, p. 20).

Assim, a discussão em responsabilidade civil tem se pautado em torno do dano e da necessidade de sua reparação. Na perspectiva da proteção ao meio ambiente, “como um dos substanciais elementos da responsabilidade civil, o dano ambiental amplia o campo dos danos ressarcíveis inerentes tanto à responsabilidade subjetiva como à responsabilidade objetiva, numa conjugação da teleologia jurídica de utilidade social e justiça jurisdicional.” (SILVA JUNIOR, 2014).

Desse modo, na seara ambiental, a responsabilidade civil é sempre objetiva, como já havia sido consagrado, inclusive, pela Lei nº 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, afirmando a responsabilidade objetiva do causador de dano ambiental, esclarecendo que o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (art. 14, § 1º).

A responsabilidade civil objetiva, além de prescindir do elemento subjetivo (culpa ou dolo) também independe da ilicitude do ato ou da atividade. Vale dizer que, mesmo sendo a atividade lícita e lícitos seus atos, seu autor assume os riscos deles decorrentes e, se causarem dano ao meio ambiente e a terceiros, responderá por ele.<sup>6</sup>

Decorrência lógica desses princípios é que a responsabilidade civil objetiva não se beneficia da exclusão fundada no caso fortuito ou na força maior. Mesmo que o dano ocorra posteriormente ou por fato superior à possibilidade de evitá-lo, há responsabilidade sempre que haja relação de causa e efeito entre o dano e a atividade exercida.

---

<sup>6</sup> No entanto, é importante a ressalva feita por Anderson Schreiber, no sentido que “[...]a criação ou majoração de um risco, como noção jurídica empregada por cláusulas gerais de responsabilização, continua sendo importante fator na aplicação da responsabilidade objetiva, mas perde seu papel de fundamento exclusivo do instituto na medida em que se vislumbram hipóteses de incidência desta espécie de responsabilidade em que não se pode, ou em que se pode apenas artificialmente, invocar o risco como fator de vinculação entre o dever de indenizar e o agente. Em tais situações, a responsabilidade objetiva parece revelar a sua verdadeira essência na contemporaneidade: não a de uma responsabilidade por risco, mas a de uma responsabilidade independente de culpa ou de qualquer outro fator de imputação subjetiva, inspirada pela necessidade de se garantir reparação pelos danos que, de acordo com a solidariedade social, não devem ser exclusivamente suportados pela vítima – uma proposição, portanto, essencialmente negativa.” (SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 30)

Vale dizer também que os empregadores ou contratantes respondem pelos danos ambientais causados por seus empregados ou contratados, mesmo que estes não tenham agido com culpa. Assim, havendo mais de um responsável por dano ambiental, todos responderão solidariamente e a reparação pode ser exigida de todos ou de qualquer um dos responsáveis, cabendo ao que for condenado à reparação, o direito de regresso contra os demais partícipes no ato causador do dano ambiental.

Ressalte-se que podem ser responsabilizadas por danos ambientais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo certo que a lei responsabiliza o poluidor pelo dano causado ao meio ambiente e a terceiros.

Considerando que o direito ao meio ambiente equilibrado tem natureza difusa, o dano ambiental pode atingir a uma quantidade indefinida de pessoas, por isso pode ser discutido através de Ação Civil Pública, o que não exclui a possibilidade de indenizações individuais, em caso de identificação das pessoas atingidas.

Assim, fica configurada a

“[...] função do direito ambiental, em direcionar as atividades humanas, aprimorando limites, dispondo acerca dos comportamentos aceitáveis e defesos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas.

Desse modo, estando consagrada a incidência da responsabilidade civil em matéria ambiental, o desafio dos juristas é aplicá-la nas situações concretas.

## **5. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS**

O conceito clássico de contrato sofreu grandes modificações em razão dos contornos e exigências da sociedade contemporânea, alterando drasticamente alguns elementos desse conceito.

De todo modo, convém, à título introdutório, lembrar rapidamente, vez que não é o propósito central deste trabalho, esta ideia clássica de contrato, centrada em um modelo liberal, que se define no período pós-Revolução Francesa, com o processo de codificação implantado por Napoleão. Este modelo absorve então os slogans da Revolução, que se traduzem na igualdade

formal e liberdade de contratar, que “foram os pressupostos sobre os quais se construiu a teoria liberal do contrato e do negócio jurídico.” (BORGES, p. 21).

A partir desses pressupostos, pode-se discutir as principais características do direito contratual até então vigente. Primeiro, a forte base voluntarista, pois, conforme Roxana Borges,

O voluntarismo – a vontade como poder jurígeno – era quase pleno e visto como garantia de justiça dos contratos. A justiça contratual era consequência lógica da soma da igualdade (formal) com a liberdade de contratar, pois se as partes eram iguais e livres para contratar, sendo a vontade um poder jurígeno, o que as partes contratassem seria, necessariamente, justo.

Também se verifica a exacerbação do *pacta sunt servanda*, ou seja, o que está no contrato se torna lei entre as partes e deve ser por isso fielmente cumprido. O princípio da relatividade é outro ponto importante da teoria tradicional do contrato, no sentido de que o contrato só faz lei entre as partes. Por fim, se destaca ainda o papel do Estado, que se limitava a assegurar o cumprimento do que era pactuado.

No entanto, o conceito contemporâneo de contrato se situa “em dois âmbitos: a) na esfera geral, é aquele surgido com o Estado do Bem-Estar Social, o *Welfare State*, consolidado em alguns países europeus e ensaiado no Brasil; b) no âmbito nacional, é o contrato presente na ordem civil após a publicação da Constituição Federal de 1988 [...]” (BORGES, p. 24).

O destinatário do conceito contemporâneo de contrato é variado, flexível. “Substitui-se o contratante-proprietário-pai de família burguês por uma pluralidade de sujeitos com perfis variados.” (BORGES, p. 25). Também há a substituição da ideia de segurança jurídica pela exigência de justiça contratual. “[...] no que se refere à teoria contratual, não é mais o valor da segurança jurídica que ocupa o lugar privilegiado, mas o valor da equidade, do equilíbrio, da justiça nas relações negociais.” (BORGES, p. 27).

Neste sentido, o contrato passa a ser entendido como um vínculo de colaboração, substituindo a noção clássica de interesses contrapostos.<sup>7</sup> “Deste novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato: a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência de boa-fé e a observância da função social do contrato.” (BORGES, p. 27).

---

<sup>7</sup> Judith Martins-Costa ressalta que: “[...] o contrato – forma voluntária de associação entre sujeitos – nada mais é do que uma espécie de contrato social, qualificado pela vontade” e a sua classificação deve ser assim compreendida: “[...] fonte imediata de todos os deveres obrigacionais é o contrato social; fontes mediatas, a lei, o delito, a vontade e os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 403-404).

Este último aspecto, o da função social do contrato, é o que nos interessa neste trabalho, e se apresenta em duas perspectivas: a) no seu aspecto interno: a satisfação de interesses precisa ser recíproca entre os sujeitos de um contrato, ou seja, se satisfaz apenas a uma das partes envolvidas, então o contrato não realiza sua função social; b) no seu aspecto externo: permite a proteção de pessoas externas ao contrato, mas que podem ser por ele atingidas. (BORGES).

É o aspecto externo da função social do contrato que será abordado aqui, no sentido de proteção daquele que “não assinou o contrato, mas é por ele socialmente interessado, o que o leva, no caso, a ser juridicamente interessado por aquela relação obrigacional da qual, tradicionalmente, não era parte”. (BORGES, 2008).

Assim, entendemos aqui justamente pela possibilidade, em razão da função social do contrato<sup>8</sup>, de responsabilizar civilmente o contratante pelos danos ambientais causados pela atividade prevista em determinado contrato e executada pelo contratado, pois são conhecidas as práticas de grupos econômicos que terceirizam determinadas atividades eminentemente poluidoras, no intuito de se isentarem de responsabilidade.

É preciso, pois, verificar, no caso concreto, se determinado contrato preenche sua função social, ou seja, se satisfaz os interesses das partes envolvidas, sem causar nenhum tipo de prejuízo à terceiros, pois, “se o mecanismo de satisfação de interesses das partes prejudica terceiros, violando seus direitos, há ilicitude, desvirtuando-se o pacto de sua função sócio-econômica normal, devendo ser corrigido.” (BORGES, 2008).

Na verdade, é preciso lembrar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de natureza difusa e transindividual e por isso o “dano gerado a terceiros por um vínculo contratual implica [...] responsabilidade para as partes (tradicionais) que pactuaram algo lesivo aos direitos de outrem, passando a ser obrigados a reparar o dano.” (BORGES, 2008).

## **6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATANTE POR DANOS AMBIENTAIS**

A ideia de responsabilidade é uma consequência das relações sociais na contemporaneidade, no sentido de tornar o sujeito responsável por suas condutas.

---

<sup>8</sup> Ou como sugere a Profa. Roxana Borges, *função ambiental do contrato*.

Na verdade, a Constituição de 1988 impôs uma nova tábua axiológica para o direito civil, pautada, sobretudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, criando mesmo uma cláusula geral de proteção à pessoa.

Por outro lado,

a proteção ambiental é um direito-dever de todos, o que requer solidariedade jurídica e solidariedade ética, inclusive intergeracional, pois os sujeitos encontram-se, simultaneamente, em ambos os pólos da relação jurídica, ou seja, ao mesmo tempo em que são sujeitos ativos, são também sujeitos passivos do mesmo direito-dever: têm direito e dever sobre o mesmo bem. (BORGES, 2008).

E é nesta perspectiva que deve ser compreendida a possibilidade de responsabilização civil do contratante por danos ambientais, vez que “as partes contratantes têm deveres além daqueles assumidos interpartes, pois seu acordo não pode causar dano à sociedade, devendo respeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos que não formaram o contrato, mas que sofrem seu impacto.” (BORGES, 2008).

De toda sorte, tem-se como regra no Direito Ambiental brasileiro que em caso de dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores para fins de responsabilização<sup>9</sup>. O que buscamos aqui é justamente que esta regra alcance o contratante que não realiza a atividade poluidora, apenas se beneficia de alguma maneira com sua realização, em razão do contrato firmado.

As partes não podem contratar uma atividade poluidora, obter a satisfação de seus interesses econômicos e lançar ao restante da sociedade a poluição gerada pelo contrato, externalizando o custo ambiental. Ainda que o contrato satisfaça seus interesses, as partes têm que cuidar do impacto ambiental causado pelo contrato sobre o restante da coletividade. Não se trata apenas de responsabilizar, como tradicionalmente é feito, a parte contratada, considerada tal a parte que se obriga a realizar materialmente a atividade geradora de poluição ou dano ambiental. Além dela, a parte contratante, considerada assim aquela que almeja os benefícios da atividade poluidora exercida pela contratada, também é responsável pelo dano ambiental, por um dever de solidariedade, pois esta também deve cuidar das repercussões de um contrato de que é parte. (BORGES, 2008).

Seguindo este entendimento, ao realizar um contrato, todas as partes são responsáveis pelos eventuais impactos ambientais que ele vier a causar, não podendo se eximir, portanto, a parte

---

<sup>9</sup> “Vigora, pois, no Direito Brasileiro a aplicação total da responsabilidade civil ambiental diante da concorrência de culpas ou riscos entre pessoas solidariamente responsáveis. Em sítios ocupados por distritos industriais, por exemplo, pode gerar dificuldades na aferição das fontes causadoras do prejuízo ambiental. Entretanto, pela sistemática da responsabilidade solidária aplicável também ao direito ambiental, o lesado, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, individual ou coletivamente considerada, não está obrigado a processar conjuntamente todos os poluidores, cabendo a escolha daquele que lhe convier chamar à responsabilidade, por exemplo, utilizando como critério a solvência dos responsáveis – pressupondo, claro, reste caracterizado o nexos causal entre dano e este agente.” (SILVA JUNIOR, Luiz Francisco Tavares da. *Op. Cit.*)

contratante, sob a alegação de que não realiza a atividade poluidora, pois, “se o contrato é firmado em função de uma atividade poluidora, todas as partes deste contrato respondem pelos danos ambientais causados, não apenas a parte que se obrigou a realizar materialmente a atividade poluidora que também é de interesse dos demais contratantes.” (BORGES, 2008).

Na verdade, em uma interpretação plena do art. 3º da Lei 6.938/81<sup>10</sup>, verifica-se que a parte contratante encaixa-se perfeitamente no conceito de poluidor, pois, embora não exerça materialmente a atividade poluidora, dá causa ao dano ambiental. (BORGES, 2008).

Configura-se nas situações concretas uma verdadeira uma terceirização das atividades poluidora, o que deve ser coibido pelo Direito, aplicando-se o conceito de função social do contrato para responsabilizar todos aqueles que se beneficiam de atividade que cause dano ambiental.

## **7. CONCLUSÃO**

Não há como se negar hoje a importância da questão ambiental e a necessidade de proteção ao meio ambiente, sob pena de comprometimento da existência da vida humana na Terra. Tanto assim, que a problemática ambiental tem ocupado a pauta política das Nações desde o século passado e as organizações de defesa do meio ambiente tem cada vez mais intensificado a luta pela defesa da causa ambiental.

No Direito, a preocupação é com a efetividade dos mecanismos legais de proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extensa normativa existente sobre a questão.

Este trabalho teve como foco o dano ambiental e a obrigação civil de repará-lo, inclusive por aqueles que, embora não pratiquem diretamente a atividade poluidora, se beneficiam da mesma, por atuarem como contratantes, configurando-se uma verdadeira terceirização da atividade poluidora.

Na verdade, o instituto da responsabilidade civil tem sido compreendido hoje como importante instrumento de tutela dos mais variados direitos subjetivos – multiplicados com a nova ordem constitucional -, sendo, muitas vezes, a única forma de sanção possível no caso de inobservância desses direitos.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, bastando a mera ocorrência do dano ecológico para configurar o dever de reparar do agente poluidor.

---

<sup>10</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.



Por outro lado, as relações contratuais devem se pautar pelas novas diretrizes do direito contratual, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Assim, o pacto de interesses entre as partes não pode significar a violação de direitos de terceiros, excluindo-se o contratante da responsabilização por eventuais danos ambientais decorrentes da atividade a ser realizada pela contratada.

Assim, numa perspectiva de proteção ao meio ambiente, considerado direito de natureza difusa e transindividual, defendeu-se neste trabalho a incidência da responsabilidade civil sobre o contratante, que se beneficia de atividade poluidora e danosa ao meio ambiente, ampliando-se os efeitos do contrato para além das partes pactuantes e consagrando-se a função social do contrato.

## 8. REFERÊNCIAS.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito ambiental**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Direito ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BOAVENTURA, Edvaldo M.. **Metodologia da pesquisa**. Monografia. Dissertação. Tese. São Paulo: Atlas, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

------. **Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente**. *In*: Revista de Direito Ambiental. Ano 13, n. 49, jan-mar/2008. São Paulo: Revista dos Tribunais.

------. **Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual**.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil – vol. 7.** São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – teoria geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.**

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. IV: responsabilidade civil. 4º ed.** Ver. São Paulo: Saraiva, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana Gordilho. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2011.

MARION, Cristiano Vinícios. **A questão ambiental e suas problemáticas atuais: uma visão sistêmica da crise ambiental.** Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-4.pdf>. acesso em 26.07.2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIGUEL, Alexandre. **A responsabilidade civil no novo Código Civil: algumas considerações.** In: NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson (Org.). **Responsabilidade civil: teoria geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, cap. 17.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: um leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Daniela. **Responsabilidade pós-consumo.** Revista do Ministério Público / Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, MP-RS, 1941, n. 51, p. 287-339, ago/dez, 2003.

OLIVEIRA, José Guilherme Couto de. **A crise de valores na pós-modernidade.** Disponível em <http://www.libertas.com.br/site/index.php?central=conteudo&id=3312>. Acesso em 30.01.2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil – Introdução ao direito civil constitucional. 2 ed.** Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

PINTO, Helena Elias. **Função social e responsabilidade civil.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3323fe11e9595c09>. Acesso em 16.06.2014.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Meio ambiente: em busca da qualidade de vida.** In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Bassanezi Carla. **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

-----. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA JUNIOR, Luiz Francisco Tavares da. **A aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva: limitações e a teoria do risco integral**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13957](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13957)

SILVA JUNIOR, Luiz Francisco Tavares da. **A aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva: limitações e a teoria do risco integral**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13957](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13957). Acesso em 20.07.2014

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil** – com comentários ao Código Civil de 2002. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.